



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 2012008-93.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Guilherme Fontes de Medeiros

IMPETRADO: Juízo da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital

PACIENTE: Elias da Silva Júnior

HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PACIENTE PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS. INOBSERVÂNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. REVOGAÇÃO IMPERIOSA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

A segregação cautelar dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado não pode ser mantida, afinal é imprescindível que a prisão cautelar tenha motivação válida, aliada a um dos fundamentos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com a superveniência da lei 12.403/2011, a prisão preventiva, mais do que nunca, passou a ser a exceção da exceção (*extrema ratio da ultima ratio*), ou seja, impõe-se ao juiz antes de decretá-la, verificar se o acusado faz jus a uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**,

COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, manejado pelo **Bel. Guilherme Fontes de Medeiros** em favor de **Elias da Silva Júnior** apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital**.

Em sua exordial de fls. 02/14, o impetrante aludiu que o paciente foi preso, em flagrante, pela, suposta, prática dos crimes delineados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, título prisional esse, posteriormente, convertido em preventiva e que, mesmo com o pedido de revogação, foi mantido pela autoridade, dita coatora, apesar de não preenchidos os pressupostos e os fundamentos do artigo 312 do CPP, inexistindo, a seu ver, elementos que justifiquem a real necessidade da *ultima ratio*.

Expôs ser o paciente primário, com bons antecedentes e residência fixa, não oferecendo qualquer risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal eis que jamais teve participação em qualquer tipo de delito.

Aludiu que por exercer a profissão de taxista (autônomo) foi o paciente contratado pela Sra. Jaqueline Barbosa para transportá-la até um Posto de Combustível no Alto do Mateus, local em que veio a ser, equivocadamente, preso pela Polícia Civil a qual imputou-lhe a prática dos crimes encartados na Lei de Drogas, apesar dele desconhecer o conteúdo contido no interior da bolsa da referida senhora.

Pugnou, nessa senda, o deferimento da liminar, com a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 15/40.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, expôs às fls. 48/52, que o paciente foi preso, juntamente com Jaqueline Barbosa de Matos e Adriana Macena da Rocha, como incurso nas sanções penais dos artigos 33, *caput* e 35, *caput* da Lei n. 11.343/06, sendo sua segregação cautelar imperiosa para garantir a ordem pública eis que o crime foi cometido por organização criminosa, com envolvimento de adolescente, denotando-se que solto ameaçará a sociedade e comprometerá a livre produção probatória, bem como o andamento da persecução criminal eis que ainda não iniciada, não sendo a primariedade e os bons antecedentes suficientes para afastar a necessidade de preventiva, inexistindo constrangimento ilegal no caso em atento.

Pedido de liminar indeferido às fls. 64/65.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 67/74, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Questionou o impetrante a decisão, proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital que decretou a prisão preventiva do paciente, **Elias da Silva Júnior**, fundamentando-se para tanto na necessidade de se garantir a ordem pública, apesar de inexistir nos autos elementos concretos justificadores da *ultima ratio*, restando, assim, a seu ver, desfundamentada a decisão ora objurgada.

Expôs, ademais, ser o paciente primário, com bons antecedentes, residência certa e trabalho fixo, não oferecendo qualquer risco à ordem pública eis que jamais teve participação em qualquer tipo de delito.

Aludiu, nessa senda, que por exercer a profissão de taxista (autônomo) foi o paciente contratado pela Sra. Jaqueline Barbosa para transportá-la até um Posto de Combustível no Alto do Mateus, local em que veio a ser, equivocadamente, preso pela Polícia Civil a qual imputou-lhe a prática dos crimes encartados na Lei de Drogas, apesar dele desconhecer o conteúdo contido no interior da bolsa da referida senhora.

Transcrevo o *decisum* combatido:

A prova sumariamente apresentada informa que ontem, por volta das 17h, nas proximidades de um posto de combustível situado no acesso oeste, no bairro do Alto do Mateus, nesta capital, os autuados, após vigilância feita por policiais civis foram flagrados quando tentavam repassar vinte tabletes de substância castanho esverdeada semelhante à maconha, vindos do Estado do Rio Grande do Norte, além de dinheiro, sendo, então, imediatamente presos. [...]

A materialidade está demonstrada e existem indícios da autoria em face dos documentos que instruem este incidente.

Estão, pois, presentes os pressupostos necessários à adoção da segregação provisória.

Relativamente aos motivos, entendo que a prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública deve ser visualizada não apenas pela possibilidade de reiteração criminosa, mas também pelo binômio gravidade da infração e repercussão social causada. Ora, nada compromete tanto a ordem pública quanto o recrudescimento da violência decorrente do uso e tráfico de drogas, delito cuja prática não pode ser descartada no caso tratado de nenhum modo, neste momento.

Indiscutivelmente os fatos narrados nestas peças são graves pois apontam o envolvimento dos acusados, em tese, no crime de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Os crimes desta natureza, como é cediço, causam repulsa no seio social, porquanto têm como principal escopo a propagação do consumo de drogas e o enriquecimento ilícito.

Atenta ao contexto fático, vê-se que a custódia cautelar afigura-se imperiosa para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos delitos de narcotráfico em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e quantidade de droga apreendida em poder

dos increpados – quase 19kg de maconha – circunstância que demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada, a justificar a não concessão da liberdade provisória.

Ainda, convém ressaltar que não há informações sobre eventual exercício de atividade laborativa lícita e atual das autuadas, circunstância que reforça a convicção da necessidade de sua permanência no cárcere, como medida necessária para garantir a ordem pública, por constituir indícios palpável de reiteração da prática criminosa, bem assim que as flagranteadas fazem do tráfico de drogas seu meio de vida.

Não é demais destacar que uma das indigitadas já fora condenada por crime de mesma natureza estando em cumprimento de pena, evidenciado desta sua periculosidade aferida em razão da reiteração de prática criminosa, o que indica a necessidade dessa medida extrema, pois autoriza a conclusão de que solta prossiga na atividade delituosa ou tente se furtar a aplicação da lei penal.

Doutra banda, eventuais condições pessoais favoráveis aos flagranteados, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, garantir o benefício da liberdade provisória, se há nos autos elementos que recomendam a manutenção de sua custódia cautelar.

[...] Melhor dizendo, a prisão preventiva constitui, sim, medida excepcional mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto. E na hipótese presente, como se demonstrou à saciedade, a prisão preventiva do autuado apresenta-se imperiosa e inexorável. (fls. 37/38)

Com a devida vênua à nobre magistrada prolatora, percebo que a decisão supra não pode ser mantida, afinal, no ordenamento constitucional vigente, a liberdade é a regra, excetuada, apenas, quando **concretamente** se comprovar a existência de *periculum libertatis* consignado em um dos motivos da prisão preventiva, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).

No caso em epígrafe, o *decisum* combatido ao analisar os pressupostos e os fundamentos para a decretação da prisão preventiva dos três indiciados, fundamentou de **modo individualizado e concreto** apenas

quanto a duas deles, quais sejam: **Jaqueline Barbosa de Matos** e **Adriana Macena da Rocha**, aludindo inexistir quaisquer informações sobre eventual atividade laborativa lícita e atual por tais autuadas e que uma delas (Jaqueline), no momento do flagrante, estaria cumprindo pena pela prática de crime da mesma natureza, circunstâncias essas que, irrefutavelmente, apontam a periculosidade concreta das mesmas.

Entretanto, não consta na citada decisão qualquer menção direta e concreta ao paciente **Elias da Silva Júnior**, fato esse que, inclusive, foi observado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, *in verbis*:

Na hipótese dos autos, a magistrada singular fundamentou a sua decisão apenas em relação as duas flagranteadas, não citando em momento algum o acusado em seu *decisum*.

Ora, não foram apreciadas sequer as argumentações trazidas à baila pelo impetrante quando requerida a liberdade provisória do paciente, sendo discutida a reprovabilidade social e jurídica da conduta ventilada nos autos com fulcro somente na assertiva de que os três indigitados são pessoas perigosas e afeitas à prática de delitos.

De se frisar que o paciente sequer tem antecedentes criminais, como se percebe à fl. 17, possui atividade laborativa, residência fixa, de maneira que não se pode afirmar concretamente a sua perniciosidade para o meio social nem tampouco se descreve o risco ou intenção de se esquivar das iras da lei.

Ademais, não há nos documentos aos autos prova de que ele tenha efetivamente envolvimento no tráfico de drogas, aparentando, nesse momento processual, que ele, utilizando-se da sua profissão de taxista, levou a acusada Jaqueline ao local por indicado, afirmando, inclusive, que já tinha efetuado outras “corridas” para aquela, sendo sempre remunerado pelo trabalho desempenhado. E, ainda, nada foi encontrado em seu veículo ou em seu poder.

[...]

Portanto, nesse contexto, manter a prisão sob o **lastro genérico** de garantia da ordem pública consiste sim em cerceamento ilegal. [...] (fls. 73/74)

Percebe-se que, especificamente quanto ao paciente, não foi indicada a existência de qualquer fato ou ato concreto justificador da

decretação da custódia cautelar pois não se colhe da decisão denegatória de liberdade **qualquer real indicação** de que o paciente solto volte a delinquir ou que seja ele uma ameaça ao meio social, às testemunhas ou à vítima, não apontando, portanto, qualquer motivo concreto para alcançar tal conclusão de abalo à ordem pública, ainda mais quando nada consta de seu folha de antecedentes criminais (fl. 17).

Registre-se que, mesmo que o crime a que o paciente fora, em tese, denunciado cause danos à sociedade, o *modus operandi*, **por si só**, não é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva já que esta é medida extrema e excepcional que implica no sacrifício da liberdade individual, mostrando-se imprescindível, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, **a demonstração dos elementos objetivos**, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

Sendo assim, não obstante a reprovabilidade do crime praticado, **em tese**, pelo paciente, a manutenção da prisão só se justifica quando a demonstração concreta e individualizada de sua real necessidade resta fundada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código Processual Penal, o que não veio a ser observado no caso em epígrafe, nem na decisão que a decretou (fls. 37/38v), nem na que indeferiu o pedido de revogação formulado pela Defesa do paciente (fls. 39/40).

À vista disso, ainda que constatado o *fumus commissi delicti* - por intermédio do auto de apreensão (fl. 35) e dos indícios, suficientes, de autoria em decorrência das declarações prestadas pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (*vide* fls. 28 e 30) – não há qualquer fato concreto e individualizado, em relação ao paciente, que indique o *periculum libertatis*, ainda mais quando se atenta ser ele primário, com bons antecedentes (fl. 17).

Logo, verificada não só a desfundamentação contida na decisão que decretou a prisão preventiva, não atendendo à exigência de fundamentação contida no artigo 315 do CPP e no artigo 93, IX da CF, mas

também a ausência do *periculum libertatis* imprescindível para a manutenção do decreto constritor, deve ser ele revogado ante o manifesto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Por sua vez, à luz do artigo 282, II do CPP, a aplicação de medida cautelar **mostra-se adequável à gravidade dos crimes a ele imputados** (artigo 33 e 35 da Lei 11.343/06), **às circunstâncias do fato** (no interior do porta-malas de seu veículo foi encontrada uma mala de viagem com 20 (vinte) tabletes de maconha) e **às condições pessoais do acusado** (primário e com bons antecedentes).

Em outras palavras: vislumbra-se a necessidade de adoção, *ex officio*, de medidas cautelares outras que se apresentam mais adequadas ao caso do que a prisão preventiva, e que terão o condão de resguardar o interesse da sociedade na entrega da prestação jurisdicional, mediante a prolação de uma sentença, sem burlar ao seu cumprimento, caso seja condenatória, **ainda mais quando se verifica das anotações em sua CTPS (fl. 24) o encerramento de seu contrato de trabalho com o Hotel Solmar Ltda. em 01 de julho de 2014, onde ali trabalhava no cargo de cozinheiro e não taxista, como indicou o impetrante.**

Desse modo, procedendo-se a um juízo de razoabilidade, atento à necessidade e adequação que o caso revela, e dentre as medidas previstas no art. 319 do CPP, aplicando ao paciente as seguintes:

- Comparecimento periódico mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP);
- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV do CPP);
- Recolhimento domiciliar no período noturno, assim como nos domingos e feriados (artigo 319, V do CPP).

Portanto, em não mais se mostrando proporcional a prisão preventiva, essas medidas e restrições ajustam-se, **com integral efetividade**, ao caso concreto, bem como se adequam as circunstâncias do ilícito, revelando-se postura que, num juízo de proporcionalidade, resguarda os interesses da sociedade e também do paciente.

Nessa senda, com supedâneo no art. 310, inciso III do CPP, **defiro-lhe a revogação da prisão preventiva**, mediante assinatura de termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares, advertindo-lhe que o descumprimento injustificado das mesmas poderá acarretar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º e 5º c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Forte em tais razões, **CONCEDO A ORDEM**, para, em atenção ao binômio necessidade-adequação, bem como com fundamento nos arts. 282, §1º e 319 do CPP, substituir a prisão preventiva dantes decretada por três medidas cautelares diversas da prisão e favor do paciente **Elias da Silva Júnior**, quais sejam:

- Comparecimento periódico mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I do CPP);
- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (artigo 319, IV do CPP);
- Recolhimento domiciliar no período noturno, assim como nos domingos e feriados (artigo 319, V do CPP).

Expeça-se alvará de soltura, mediante assinatura do termo de cumprimento das medidas aplicadas, alertando-as do disposto nos §§4º e 5º do artigo 282 do CPP.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Junior, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Viana, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR